



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

LEI Nº 1.286 de 15 DE DEZEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória.

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, submetidos ao regime estatutário, reger-se-á de acordo com o disposto nesta lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 3º O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória tem por objetivo:

- I. Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória;
- II. Criar condições para a realização pessoal, e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;
- III. Garantir a promoção dos servidores municipais de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional, desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas;
- IV. Assegurar remuneração dos servidores municipais compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência e tempo de serviço;
- V. Desenvolver os servidores municipais na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional e no esforço pessoal;
- VI. Garantir um sistema permanente de capacitação dos servidores municipais;
- VII. Constituir o quadro funcional permanente.

Assinado em 15 de dezembro de 2009

[Assinatura]

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

TÍTULO III

Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 4º O plano de cargos, carreiras e vencimentos institui e disciplina o regime de relação entre os direitos e deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, no que diz respeito as atividades e tarefas a executar e as correspondentes atribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada na forma desta Lei e seus anexos, pelo estatuto dos servidores e demais legislações complementares.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Servidor Público, a pessoa legalmente investida em cargo público, de natureza efetiva ou em comissão;
- II. Servidor Público do Magistério, são aqueles que exercem atividades de docência ou oferecem suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas aí as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pedagógica.
- III. Carreira, é a estruturação dos cargos em classes;
- IV. Classe, é o desenvolvimento do servidor de um nível para imediatamente superior, no mesmo cargo, que ocorrerá periodicamente, por força de sua formação, titulação, tempo de serviço e avaliação de desempenho;
- V. Nível, o conjunto de cargos de graus de responsabilidade e complexidade semelhantes, que terão progressão nas referências de "inicial" até "F", visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondentes;
- VI. Faixa de vencimentos, é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;
- VII. Padrão de vencimento, é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;
- VIII. Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, o número certo, a denominação própria e vencimento pelo município e sobre o qual se aplica o regime estatutário;
- IX. Cargo Efetivo, aquele que provido de caráter permanente e que organizado em carreiras ou isolado constitui o quadro permanente de pessoal e provido por concurso público;

Assinado em 01/09/2011

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- X. Cargo em Comissão, provido em caráter transitório, para desempenho das atividades de direção superior, chefia, assessoramento e execução, de livre nomeação e exoneração;
- XI. Emprego Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei, a criação, o número, denominação própria e remuneração pelo Município e regido pelas leis trabalhistas, e para situações transitórias de necessidade da administração;
- XII. Função Pública, conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreiras, provido em caráter transitório em vacâncias eventuais ou substituições nos termos desta lei, abrangendo os servidores estáveis aos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal;
- XIII. Função de Confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que a preenche;
- XIV. Nomeação, o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão;
- XV. Exoneração, o ato administrativo que acarreta a dispensa, a pedido, do servidor efetivo ou a destituição do ocupante de cargo comissionado;
- XVI. Descrição dos Cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada cargo, compreendendo, os seguintes elementos: denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento, e as especificações que compõe os anexos desta lei;
- XVII. Quadro de Pessoal, conjunto dos cargos em provimento efetivo, organizados em carreiras para a progressão horizontal dos servidores e dos cargos em comissão, que formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;
- XVIII. Referência, as várias posições na faixa de vencimentos de cada nível e que correspondem ao posicionamento horizontal, constituindo-se na linha natural de progressão do serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço, merecimento e conhecimento, nos termos desta Lei, que se identificam pelas letras "A" a "F";
- XIX. Enquadramento, o posicionamento do servidor dentro da estrutura de cargos previstos nesta lei complementar;
- XX. Lotação, é a unidade administrativa onde o servidor designado deverá desempenhar as suas funções;
- XXI. Interstício, é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão.

Art. 6º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória os seguintes anexos:

anexo 1 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Anexo I	Quadro dos Cargos Permanentes;
Anexo II	Quadro dos Cargos Comissionados;
Anexo III	Quadro Demonstrativo da Progressão Horizontal ;
Anexo IV	Quadro de Correlação dos Cargos;
Anexo V	Atribuições dos Cargos.
Anexo VI	Organograma Cargos

CAPÍTULO II Do Provimento dos Cargos

Art. 7º O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo e em comissão, conforme se enquadre cada um nos anexos I e II desta Lei.

Art. 8º Serão efetivados nos cargos de carreiras correspondentes os servidores aprovados em concurso público após 03 (três) anos de estágio probatório em que alcance bom nível de desempenho, a ser apurado por comissão de avaliação, com base em regulamento a ser instituído em portaria do Poder Executivo, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. objetividade;
- II. periodicidade;
- III. comportamento observável do servidor em:
 - a) discrição;
 - b) assiduidade;
 - c) produtividade;
 - d) eficiência;
 - e) dedicação ao serviço;
 - f) espírito de colaboração;
 - g) permanência no recinto de trabalho;
 - h) desempenho;
 - i) competência e
 - j) aferição do conhecimento.
- IV. conhecimento prévio dos fatores da avaliação pelos servidores.

Parágrafo único. Quando do ingresso em novo cargo, o servidor estável e o não estável aprovado em concurso público perceberão o vencimento do cargo no qual forem enquadrados, com os respectivos adicionais a que façam jus pelo tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, inclusive progressão horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Art. 9º O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

Art. 10. Extinto o cargo de provimento efetivo ou declarado sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com vencimento proporcional ao seu tempo de serviço para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO III Do Concurso e Ingresso na Carreira

Art. 11. A investidura em cargo de carreira depende de aprovação prévia em concurso público que poderá ser de provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos e outras modalidades, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista nesta lei e no edital:

- I. constituirão parte integrante do edital os programas das provas do concurso, os valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes;
- II. na avaliação dos títulos poderá ser dado valor à experiência nas funções inerentes ao cargo objeto do concurso.

Art. 12. A regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos da carreira dos servidores públicos do Município será feita através de Decreto do Executivo e para elaboração de edital do concurso público, será instituída a comissão do concurso público através de Portaria do Chefe do Executivo.

Art. 13. Além de outras condições estabelecidas em edital, o candidato deverá comprovar:

- I. ser brasileiro;
- II. estar em gozo de direitos públicos;
- III. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. ter idade mínima de dezoito anos;
- VI. estar apto em inspeção de saúde.

Art. 14. O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Executivo, publicando-se no órgão oficial a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 1º A homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de realização do concurso, salvo motivo de relevante interesse público justificado em despacho do Chefe do Executivo.

§ 2º Os candidatos aprovados e classificados, até o limite das vagas previstas no edital tem assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

§ 3º Os demais candidatos aprovados, que excederem o limite de vagas previstas no edital, serão classificados na forma a manter recursos humanos após a prover os cargos que venham a vagar, ou que sejam criados, no prazo de validade deste concurso.

§ 4º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período e, não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Art. 15. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador, sendo aplicada a porcentagem estabelecida em Lei Federal e/ou Estadual.

Art. 16. O servidor será nomeado em virtude de aprovação em concurso público, conforme as características do cargo a ser provido, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e com o que dispuser o edital.

Parágrafo único. O servidor empossado será posicionado na tabela de vencimentos, no padrão inicial previsto para o cargo o qual ocorreu a nomeação e o valor atribuído ao nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista nesta lei, para o cargo a que pertence.

CAPÍTULO IV Do Vencimento e da Remuneração

Art. 17. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados nos anexos I e II desta Lei, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

Parágrafo único. O vencimento dos servidores da Prefeitura Municipal somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 18. A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor estabelecido para o respectivo cargo, as vantagens pessoais e os acréscimos pecuniários, previstos em lei, devidos em razão do exercício do cargo efetivo,

Art. 19. O Secretário Municipal será remunerado por subsídio.

Art. 20. O servidor municipal poderá cumprir jornada diversa da estipulada nesta Lei, a critério da administração, a qual será fixada pelo Prefeito Municipal, obedecido ao limite máximo semanal de 44 horas, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- I. oito horas em dois turnos;
- II. seis horas ininterruptas;
- III. turnos de 12 x 36 horas.

Art. 21. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

SEÇÃO I Da Função de Confiança

Art. 22. Ficam criadas as funções de confiança, que serão exercidas por servidores efetivos:

- I. Coordenador de Faturamento da Saúde;
- II. Coordenador de Programas Assistenciais;
- III. Coordenador Odontológico;
- IV. Coordenador do Acampamento Municipal;
- V. Plantão Laboratorial;
- VI. Supervisor do Cemitério Municipal;
- VII. Supervisor de Manutenção de Próprios Municipais;
- VIII. Supervisor do Abatedouro Municipal.

Parágrafo único. Para as funções de confiança aqui criadas serão acrescidos aos vencimentos dos nomeados 60% (sessenta por cento) para a função de coordenador e 40% (quarenta por cento) para a função de supervisor, incidindo sobre a remuneração base do cargo efetivo do servidor nomeado.

Art. 23. A gratificação de função não se incorporará ao vencimento do servidor, e será devida enquanto o servidor exercer a função.

Art. 24. O ato de designação para as funções de confiança é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, que definirá através de Portaria as atribuições inerentes às funções.

[Handwritten signatures and stamps]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

CAPÍTULO V Dos Cargos em Comissão

SEÇÃO I Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 25. Os cargos de provimento em comissão, são aqueles pelos quais se transmitem as diretrizes políticas, para a execução administrativa, e são de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo e/ou restrito, conforme anexo II.

§1º Os cargos em comissão e as funções de confiança, nunca superiores a um terço dos cargos de carreira técnica ou profissionais efetivamente ocupados, serão providos por servidores de recrutamento amplo até o limite de 80% (oitenta por cento) das vagas e até o limite de 20% (vinte por cento) de recrutamento restrito.

§ 2º Cessado o exercício do cargo em comissão, o servidor retornará ao cargo ou função de origem, sem direito a qualquer vantagem do comissionamento.

Art. 26. Os cargos em Comissão são considerados vagos em 31 de dezembro do último ano de governo, que promoveu sua nomeação. A vacância se dá por exoneração pelo Chefe do Poder Executivo ou compulsoriamente por esta Lei.

SEÇÃO II Do Servidor Efetivo em Cargo Comissionado

Art. 27. Ao servidor investido na função de chefia, direção ou assessoramento superior, cargos de provimento em comissão, será oferecida oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 28. O servidor que substituir o titular de um cargo, em caso de impedimento ou ausência, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença de vencimentos, desde que a substituição seja superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI Da Carreira

SEÇÃO I Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 29. O desenvolvimento do servidor na carreira, dar-se-á por progressão horizontal, em cargo único, que é o avanço de um padrão para outro no nível de vencimento, previsto para cargo, e poderá ser:

- I. por merecimento e/ou;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

II. por conhecimento.

SEÇÃO II Da Progressão Horizontal por Merecimento

Art. 30. Progressão Horizontal por Merecimento é a elevação do vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, ao padrão de vencimento imediatamente superior ao qual está posicionado, no nível de vencimento previsto para o respectivo cargo de sua investidura, obedecida à forma que dispõe esta Lei, atendido o critério de merecimento a ser apurado na seguinte forma:

- I. a avaliação terá início no primeiro ano após a sanção desta Lei e somente será avaliado o servidor que já tiver cumprido o estágio probatório;
- II. exame e decisão pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída de 05 (cinco) membros, composta, na maioria, por servidores efetivos, indicados pelo Chefe do Executivo, com alternância de seus membros a cada 02 (dois) anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo;
- III. a comissão reunir-se-á, anualmente, a fim de ordenar as avaliações a serem feitas durante o exercício, para processar as progressões, que serão pagas, escalonadamente, a partir do mês de aniversário do servidor;
- IV. serão observados a assiduidade, a inexistência de infrações e o comportamento observável do servidor no desempenho de suas funções, avaliações de aferição do conhecimento, afastadas as licenças e faltas, ouvida a chefia imediata sempre que possível;
- V. O servidor será informado da decisão da avaliação e terá o prazo de 15 (quinze) dias para eventual recurso.

§ 1º Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado na contagem de tempo, exceto as situações identificadas pela legislação municipal como efetivo exercício, a saber:

- I. férias;
- II. casamento, por 08 (oito) dias consecutivos, contados da data de sua realização;
- III. luto, por 08 (oito) dias consecutivos, pelo falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, irmãos e pessoas sob dependência econômica judicial comprovada.
- IV. luto, por 01 (um) dia, pelo falecimento de parentes até o segundo grau de afins;
- V. licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- VI. licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII. licença paternidade, com duração de 07 (sete) dias;
- VIII. convocação para o serviço militar, inclusive de preparação de oficiais da reserva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- IX. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X. missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Poder Executivo;
- XI. o exercício do cargo de provimento em comissão em órgão da União, do Estado ou Município, inclusive da administração indireta;
- XII. doação de sangue;
- XIII. adjunção a outro órgão;
- XIV. licença para tratamento de saúde, nos limites estabelecidos em lei;
- XV. afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão.
- XVI. prisão, se ocorrer a soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação considerados pela legislação como de efetivo exercício.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 31. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período aquisitivo, o servidor que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade de suspensão, prevista na legislação municipal;
- II. o tempo em que o servidor estiver em gozo de licença sem vencimentos;
- III. o tempo em que o servidor estiver à disposição de órgão não integrante da Administração centralizada municipal, sem ônus para a Prefeitura;
- IV. faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, sem justificativa, continuados ou não, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 32. Contar-se-á, para a percepção do adicional instituído nesta seção, todo o tempo de serviço prestado em órgão da administração direta, indireta e fundacional do município, a qualquer título.

Parágrafo único. O servidor efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão, enquanto estiver no exercício deste cargo, será avaliado e terá direito à progressão no cargo de que seja titular, exceto quando o servidor estiver exercendo as funções de Secretário Municipal.

Art. 33. O adicional por progressão horizontal, uma vez concedido, será pago conforme disposto no anexo III desta Lei e não será incorporado ao vencimento do servidor.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

SEÇÃO III Da Avaliação de Desempenho

Art. 34. A avaliação de desempenho será feita individualmente por servidor, pela chefia imediata e na forma do regulamento e deverá atender os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

SEÇÃO IV Da Formação Contínua

Art. 35. O sistema permanente de formação continuada compreenderá atividades e cursos programados, realizados, desenvolvidos e/ou indicados pelas Secretarias Municipais aos servidores, desde que seja de áreas afins ao cargo que o servidor ocupa.

Parágrafo único. As normas para atender ao disposto no caput deste artigo serão definidas em Lei específica.

CAPÍTULO VII Do Regime Jurídico Único

Art. 36. Será instituído, no prazo máximo de seis meses, após a promulgação desta Lei, através de Decreto do Executivo, o Regime Jurídico Único no Município de São João Batista do Glória, obedecendo o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O Município fornecerá, quando solicitado pelo servidor, a documentação necessária para movimentação da conta do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), de acordo com Legislação específica.

§ 2º No procedimento previsto neste artigo, serão mantidas a denominação e as atribuições dos cargos.

§ 3º A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

CAPÍTULO VIII Das regras de Enquadramento

Art. 37. Os atuais servidores serão enquadrados na forma como se propõe esta lei, após publicação do Decreto que instituirá o regime jurídico único, considerando-se o vencimento percebido e a correlação de cargos.

Art. 38. O servidor ocupante de cargo efetivo será posicionado conforme correlação de cargos do Plano atual constante no anexo IV e na tabela de vencimento constante do anexo III no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

nível de vencimento previsto para o cargo em que for enquadrado e no padrão base de vencimento previsto para o respectivo nível, contando-se, a partir desta data, o interstício para aquisição de progressão.

Art. 39. Para efeito de enquadramento de servidores em exercício nos níveis de "Inicial" a "F", será considerada a data desta Lei para situá-lo nos níveis e, bem assim, a sua remuneração, vencimento mais a vantagem pessoal, para situá-lo na progressão horizontal.

Parágrafo único. A progressão horizontal far-se-á:

- I. Após o primeiro período aquisitivo de 05 (cinco) anos completos, 1,0% (um por cento), sobre o vencimento inicial do cargo.
- II. Após o segundo período aquisitivo de 05 (cinco) anos completos, 2,0% (dois por cento), sobre o vencimento inicial do cargo.
- III. Após o terceiro período aquisitivo de 05 (cinco) anos completos, 3,0% (três por cento), sobre o vencimento inicial do cargo.
- IV. Após o quarto período aquisitivo de 05 (cinco) anos completos, 4,0% (quatro por cento), sobre o vencimento inicial do cargo.
- V. Após o quinto período aquisitivo de 05 (cinco) anos completos, 5,0% (cinco por cento), sobre o vencimento inicial do cargo.
- VI. Após o sexto período aquisitivo de 05 (cinco) anos completos, 6,0% (seis por cento), sobre o vencimento inicial do cargo.

Art. 40. Ficam dispensados do pré-requisito escolaridade os atuais ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas correlatas, para funções iguais ou correlatas, desde que não exigível para exercício de profissão.

CAPITULO IX

Da Contratação Temporária de Pessoal

Art. 41. Em conformidade ao que dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o artigo 22 do Constituição Mineira poderá o Executivo admitir pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispuser esta Lei.

§ 1º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. fazer recenseamento;
- II. Atender a situação sócio-econômico excepcional;
- III. combater surto endêmicos e epidêmicos;
- IV. atender a situação de calamidade pública;

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58

Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900

Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- V. permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas técnicas, de pesquisa científica, tecnológica ou de magistério;
- VI. atender a outras situações de urgência, inclusive substituições eventuais e temporárias de servidores em gozo de férias, licenças ou outra forma de afastamento prevista em lei, que não a licença para tratar de assuntos particulares.
- VII. atender a programas especiais das áreas de educação, saúde e assistência social, com remuneração fixada na lei específica que os instituir, extinguindo-se com a desativação do programa ou retorno do substituto ao seu cargo de origem.

§ 2º As contratações ou designações de pessoal nos termos deste artigo serão precedidas de justificação e fundamentação, em expediente a ser aprovado pelo Chefe do Executivo.

§ 3º A omissão desse procedimento implica na nulidade do ato de contratação ou designação irregular.

§ 4º As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:

- I. na hipótese do inciso I, II, III, IV, V e VI, seis meses;
- II. na hipótese do inciso VII, pelo prazo fixado na lei instituidora do programa.

§ 5º Os prazos de que trata o parágrafo anterior poderão ser prorrogáveis por igual período, por ato fundamentado.

§ 6º O recrutamento, salvo hipóteses de urgência absoluta, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

§ 7º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, salvo o disposto no § 4º, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 8º Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de cargo do órgão contratante.

CAPÍTULO X

Das Disposições Transitórias e Finais

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias

Art. 42. Serão efetivados nos cargos correspondentes os servidores estáveis aprovados em concurso público, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, independentemente de sua classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Art. 43. As normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas aos servidores públicos do magistério, sendo complementadas posteriormente quando instituído o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, conforme legislação pertinente.

Art. 44. A posse do candidato aprovado dependerá de prévia inspeção médica, e somente será atribuída a quem for apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 45 Por Portaria do Executivo será feita a lotação e relotação dos servidores, de acordo com a conveniência da administração.

SEÇÃO II Das Disposições Finais

Art. 46. Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei, o Município realizará concurso público.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 48. Ficam revogadas as seguintes Leis nº 821 de 28 de outubro de 1993; nº 822 de 15 de dezembro de 1993; nº 826 de 27 de dezembro de 1993; nº 837 de 30 de março de 1994; nº 841 de 01 de junho de 1994; nº 842 de 30 de junho de 1994; nº 844 de 28 de junho de 1994; nº 851 de 11 de outubro de 1994; nº 852 de 11 de outubro de 1994; nº 854 de 21 de outubro de 1994; nº 855 de 21 de outubro de 1994; nº 868 de 30 de março de 1995; nº 869 de 30 de março de 1995; nº 872 de 26 de abril de 1995; nº 874 de 26 de abril de 1995; nº 876 de 23 de junho de 1995; nº 878 de 30 de junho de 1995; nº 881 de 21 de setembro de 1995; nº 890 de 24 de novembro de 1995; nº 896 de 12 de abril de 1996; nº 897 de 12 de abril de 1996; nº 900 de 12 de abril de 1996; nº 934 de 13 de novembro de 1997; nº 939 de 26 de novembro de 1997; nº 940 de 17 de março de 1998; nº 955 de 8 de junho de 1998; nº 975 de 23 de novembro de 1998; nº 989 de 06 de setembro de 1999; nº 995 de 24 de abril de 2000; nº 1.005 de 29 de setembro de 2000; nº 1.018 de 28 de março de 2001; nº 1.032 de 02 de julho de 2001; nº 1.050 de 27 de fevereiro de 2002; nº 1.056 de 11 de julho de 2002; nº 1.059 de 11 de julho de 2002; nº 1.069 de 31 de dezembro de 2002; nº 1.072 de 17 de abril de 2003; nº 1.073 de 17 de abril de 2003; nº 1.074 de 17 de abril de 2003; nº 1.076 de 17 de abril de 2003; nº 1.077 de 17 de abril de 2003; nº 1.086 de 03 de julho de 2003; nº 1.092 de 28 de outubro de 2003; nº 1.100 de 02 de março de 2004; nº 1.101 de 02 de março de 2004; nº 1.111 de 29 de junho de 2004; nº 1.113 de 17 de março de 2004; nº 1.123 de 17 de março de 2005; nº 1.133 de 14 de abril de 2005; nº 1.134 de 14 de abril de 2005; nº 1.144 de 30 de junho de 2005; nº 1.147 de 31 de agosto de 2005; nº 1.148 de 31 de agosto de 2005; nº 1.150 de 14 de setembro de 2005; nº 1.151 de 13 de outubro de 2005; nº 1.154 de 18 de outubro de 2005; nº 1.155 de 03 de novembro de 2005; nº 1.156 de 03 de novembro de 2005; nº 1.160 de 22 de novembro de 2005; nº 1.161 de 22 de novembro de 2005; nº 1.165 de 27 de novembro de 2005; nº 1.167 de 30 de dezembro de 2005; nº 1.168 de 30 de dezembro de 2005; nº 1.169 de 30 de dezembro de 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

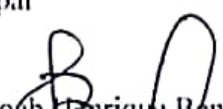
de 30 de dezembro de 2005; nº 1.178 de 11 de abril de 2006; nº 1.189 de 08 de agosto de 2006; nº 1.190 de 02 de agosto de 2006; nº 1.194 de 18 de setembro de 2006; nº 1.206 de 13 de fevereiro de 2007; ou quaisquer outros dispositivos, que conflitam ou colidam com a presente Lei e disposições em contrário, em especial das Leis nº 981 de 13 de abril de 1999 e nº 1.191 de 18 de setembro de 2006;

Art. 49 Esta Lei e seus efeitos financeiros entram em vigor na data de sua publicação.

São João Batista do Glória, 15 de dezembro de 2009.


José Heitor de Oliveira
Prefeito Municipal

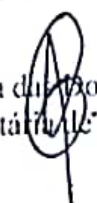

Ana Maria de Oliveira Pádua
Secretária de Governo


João Henrique Bento
Secretário de Fazenda


Gleida Marques da Silveira
Secretária de Administração


Tânia Aparecida Martins Godinho
Secretária de Educação

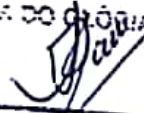

Braz Falcão Garcia
Secretário de Infra-estrutura, Obras e Serviços


Maria da Bores Reis
Secretária de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
MINAS GERAIS
CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi publicado por afixação
no saguão da Prefeitura Municipal em: 15/12/2009

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA em: 15/12/2009



Nome/Cargo/Ato de Nomeação